

**MENSAGEM Nº**

**01**

**de**

**04.03 2004**

**AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

**FIXA O SUBSÍDIO MENSAL DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR**

**À COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO**

**À COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES**

**À COMISSÃO**   
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

**À COMISSÃO**   
**PRESIDENTE: DEPUTADO(A)**

120

Autógrafo nº 12  
De 31 / 3 / 2004

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EIM

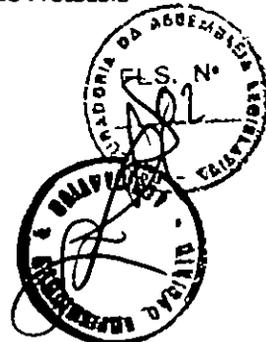
04/03/04

PRESIDENTE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Serviço de Protocolo



**MENSAGEM N.º 01, de 26 de fevereiro de 2004**

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que fixa novos valores dos subsídios dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, dos proventos, das pensões provisórias de Montepio da Magistratura e dá outras providências.

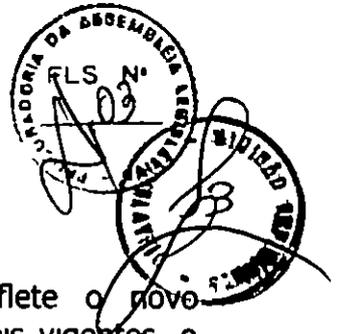
Cabe fixar os novos valores dos subsídios dos membros da magistratura do nosso Estado, após estabelecido o valor do teto remuneratório previsto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Maurício Correa – Presidente, que o valor do limite fixado pelo art. 8º da Emenda Constitucional 41/2003 corresponde a R\$ 19.115,19 (dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), maior remuneração atribuída por lei, na data de sua publicação, a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, representação mensal e a parcela recebida em razão de tempo de serviço.

O art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/2004, estabelece que o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sejam limitados a noventa inteiros e vinte e cinco centésimo por cento do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**  
**Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**  
**NESTA**

Des. João de Deus Barros Braga  
 Presidente



Em assim sendo, com base no direito que reflete o novo ordenamento constitucional e conforma, segundo os termos das leis vigentes, o seu comando normativo, é que proponho a fixação dos valores definidos no projeto de lei e seu anexo único para remunerar os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, valores esses que serão implantados gradativamente no período de março a julho do corrente exercício.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa deverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, dado o relevante interesse para o Poder Judiciário.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

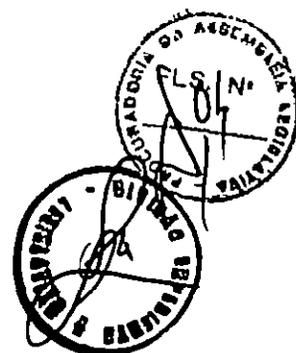
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 fevereiro de 2004

*Desembargador João de Deus Barros Bringel*  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

2



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



**PROJETO DE LEI**

**Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

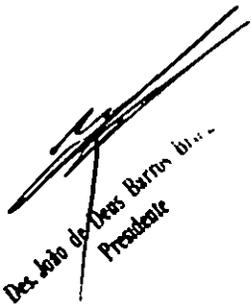
Art. 1º - É fixado o subsídio mensal dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 90,25 % (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da maior remuneração mensal atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º - Os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará passam a ser os constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

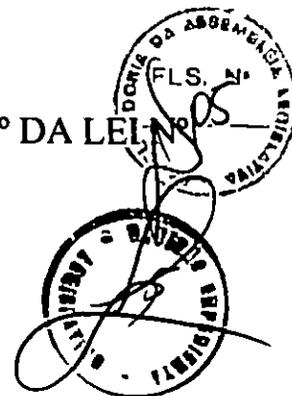
Art. 3º - Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no Anexo Único desta lei.

  
Des. João de Deus Barros  
Presidente

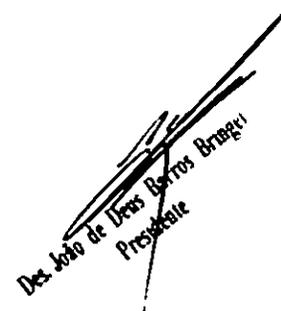
ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 2º E 5º DA LEI Nº 10.259  
, DE DE de 2004



FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSAIS DOS  
MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

(Em R\$ 1,00)

CARGO	A partir de 01/03/2004	A partir de 01/05/2004	A partir de 01/07/2004
Desembargador	14 592,06	15 921,76	17 251,45
Juiz de Ent Especial	13 132,85	14 329,58	15.526,31
Juiz de 3ª Entrância	11 819,56	12.896,62	13 973,68
Juiz de 2ª Entrância	10 637,60	11.606,96	12 576,31
Juiz de 1ª Entrância	9.573,84	10 446,26	11 318,68

  
Des. João de Deus Barros Braga  
Presidente



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA A SER REALIZADA COM O PAGAMENTO DO SUBSÍDIO DA MAGISTRATURA CEARENSE, NOS MESES DE MARÇO, MAIO E JULHO DO CORRENTE ANO, REFERENTE À ADEQUAÇÃO AOS NOVOS VALORES DOS SUBSÍDIOS, A QUE SE REFERE O ANEXO ÚNICO DO PROJETO-DE-LEI**

**- SITUAÇÃO ATUAL (MESES DE MARÇO, MAIO, JULHO/2004)**

• MARÇO	R\$ 4 897 244,68
• MAIO	R\$ 4 897 244,68
• JULHO	R\$ 4 897 244,68
<b>TOTAL R\$</b>	<b><u>14.691.734,04 (*)</u></b>

**- SITUAÇÃO PROPOSTA (MESES DE MARÇO, MAIO, JULHO/2004)**

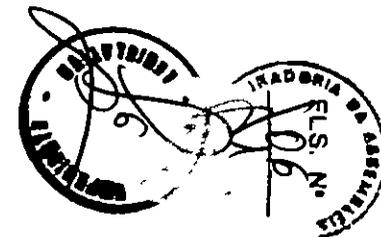
• MARÇO	R\$ 5 388 248,14
• MAIO	R\$ 5 879 251,60
• JULHO	R\$ 6 370 255,07
<b>TOTAL R\$</b>	<b><u>17.637.754,81</u></b>

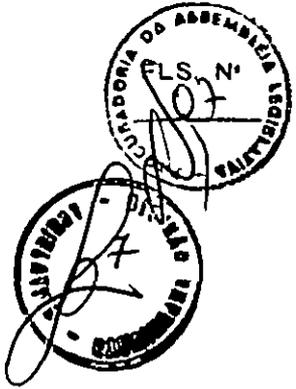
**Valor total da diferença relativa aos novos valores dos subsídios nos meses de março, maio e julho/2004, correspondente a R\$ 2.946.020,77.**

**☛ Valores constantes com base na folha de FEVEREIRO/2004.**

5

*Em. 27/02/2004*  
*Cl. Barroso*  
**CLAUBER BARROSO CORDEIRO**  
Dir. Div. Folha de Pagamento





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINARIA

**DESPACHO**

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em. 04 / 03 / 04 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário

PUB : 001  
a 5 de 3 de 2004  
Luz

ALVARO ... 193  
R. Justiça, Ser. Pub. e.  
Documentos  
Em \_\_\_\_\_



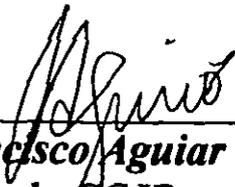
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 01/2004 (TJ)**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/03/04**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0026/04

Mensagem 01/2004-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 01/2004 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual justificando a proposta assevera que:

*“ Cabe fixar os novos valores dos subsídios dos membros da magistratura do nosso Estado, após estabelecido o valor do teto remuneratório previsto na Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, publicada no DOU de 31 de dezembro de 2003.*

*O Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauricio Correia – Presidente, que o valor do limite fixado pelo art 8º da Emenda Constitucional 41/2003 corresponde a R\$ 19 115,19( dezenove mil, cento e quinze reais e dezenove centavos ), a maior remuneração atribuída por lei, na data de sua publicação, a Ministro do Supremo Tribunal*

*Federal, a título de vencimento, representação mensal e a parcela recebida em razão de tempo de serviço.*

*O art. 37 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, estabelece que o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sejam limitados a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.*

*Em assim sendo, com base no direito que reflete o novo ordenamento constitucional e conforma, segundo os termos das leis vigentes, o seu comando normativo, é que proponho a fixação dos valores definidos no projeto de lei e seu anexo único para remunerar os membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, valores esses que serão implantados gradativamente no período de março a julho do corrente exercício."*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõe o referido dispositivo da Carta Estadual que:

**Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:**

**I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

.....

**c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.**

Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 3º. do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 7º. da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, que assegurou a revisão das pensões dos integrantes do Poder Judiciário nestas condições.

Outrossim, se depreende da redação do art. 4º. que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, com a devida suplementação, se necessário.

Impende ainda ressaltar que existe uma *atecnia* no art. 1º. do projeto quando “*fixa o subsídio mensal dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em 90,25% da maior remuneração mensal atribuída a Ministro do Supremo Tribunal Federal.*”

Embora a Constituição Federal (art. 37, XI) e a Constituição Estadual (art. 154, IX) estabeleçam que o subsídio dos Desembargadores seja limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal, esta equivalência não é automática, a ponto de dispensar a iniciativa legislativa prevista na própria Magna Carta.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição, já decidiu no MS 21.165, na parte que aqui interessa, “*que no sistema constitucional vigente, tanto a isonomia,*

***emergente do art. 39, § 1º., quanto à equivalência, contemplada no art. 37, XI, submetem-se à regra do art. 96, II, b, e por isso, dependem de atos de natureza legislativa.”<sup>1</sup>***

Por fim, ainda que seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*.

Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, salvo quanto à equivalência prevista no seu art. 1º.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 10 de março de 2004.



**José Leite Juca Filho**  
Procurador

<sup>1</sup> No mesmo sentido ADI 1456-1 – PE, DJU 20.02.2004



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2004TS

Designo Relator o Sr. Deputado Amor Breguini

Comissão de Justiça, em 10 de 03 de 2004.

[Signature]  
Presidente da CCJR

**PARECER**

Favorável com a supressão do  
art 1º e o art 2º passa a ter a seguinte  
redação:

"Art 2º É fixado o subsídio mensal dos membros  
do Poder Judiciário do Estado de Goiás que passam a  
ter os constantes do Anexo Único parte integrante  
deste Lei.

[Signature]  
**RELATOR**

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 10 DE 03 DE 04

[Signature]  
PRESIDENTE

ENTRADA AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 10 de 03 de 04

[Signature]  
Presidente

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:**

mensagem n.º 01/2009 - Tribunal de  
justiça

**RELATOR:** Dep. Pedro Uchoa

**PARECER:** favorável, com as modi-  
ficações aprovadas na Comissão de justiça.

Fortaleza, 10 de maio de 2004

Benquique  
RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovado parecer do relator

Fortaleza, 16 de maio de 2004

1.  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
Dep. Muriel Lúcia

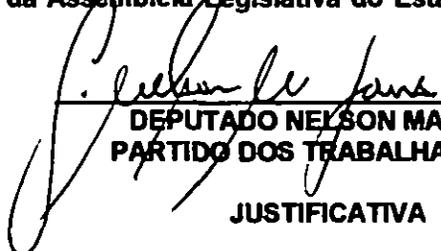
**EMENDA MODIFICATIVA  
A MENSAGEM 001/2004-TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Modifica o art.1º**

Modifique-se o art 1º da Mensagem 001/2004-Tribunal de Justiça pela redação que se segue

**" Art.1º. Os subsídios dos membros do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará serão reajustados na mesma proporção do reajuste dos servidores públicos estaduais."**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em \_\_\_\_ de março de 2004.



DEPUTADO NELSON MARTINS  
PARTIDO DOS TRABALHADORES

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem dois objetivos. Primeiro, possibilitar igualdade de tratamento em termos de reajuste em relação aos magistrados e aos servidores públicos. Segundo, evitar que os aumentos propostos aos magistrados, aos membros do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios, cujo impacto sobre a folha de pagamento chega a R\$41 milhões, possam vir a comprometer o aumento dos servidores públicos. Além disso, nossa emenda permite que ocorra um diálogo entre as categorias envolvidas, o Chefe do Poder Executivo e a própria sociedade civil na procura de um reajuste que não comprometa o orçamento estadual.

C. SERVIÇO PÚBLICO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO



**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:**

mensagem n = 01 do Tribunal de Fortes

**RELATOR:**

Deputado Adalul Barreto

**PARECER:**

EM ANEXO.

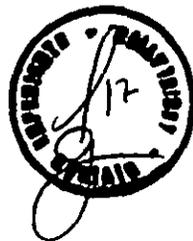
Fortaleza, 24 de MAIHO de 2004

RELATOR

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:**

Fortaleza, 24 de maio de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO



**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**MATÉRIA:** Mensagem nº 01/2004 – Tribunal de Justiça

**RELATOR:** Deputado Adahil Barreto

**PARECER**

A Mensagem em análise visa a adequação dos subsídios dos integrantes do Poder Judiciário às normas positivadas na Emenda Constitucional N° 41, encontrando-se em perfeita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Parecer Favorável à Mensagem, com as modificações aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Parecer Contrário à Emenda Modificativa de autoria do deputado Nelson Martins, por tratar a presente Mensagem de adequação à norma constitucional e não reajuste vencimental

Fortaleza, 24 de Março de 2004

**Adahil Barreto**  
Deputado Estadual

**MATÉRIA:** memorandum n = 01/09 - Tribunal de Justiça,

**RELATOR:** Dep Adahil Barreto

**PARECER:** Favoreável a memorandun com as modifica-  
ções aprovadas na Comissão de Justiça e contra-  
rio a emenda n = 01, de autoria do  
Dep Nelson Martin

Fortaleza, de de

Relator

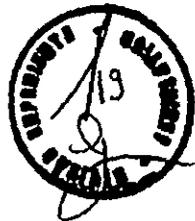
**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** A favor da proposta do  
relator.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 29 de março de 2004

**FRANCINI GUEDES**  
Presidente

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação



APROVADO EM DISCUSSÃO NICHIL.  
Em. 31 de maio de 2004  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINA  
Em. 31 de maio de 2004  
*[Signature]*  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/04 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É fixado o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei

**Art. 2º.** Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os Magistrados em atividade

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
31 de março de 2004



---

---

---

---

---

---

---

---



ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º E 4.º DA LEI N.º , DE DE DE 2004.

**FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

(Em R\$ 1,00)

<b>CARGO</b>	<b>A partir de 01/03/2004</b>	<b>A partir de 01/05/2004</b>	<b>A partir de 01/07/2004</b>
Desembargador	14.592,06	15 921,76	17 251,45
Juiz de Ent Especial	13 132,85	14.329,58	15 526,31
Juiz de 3ª Entrância	11 819,56	12 896,62	13 973,68
Juiz de 2ª Entrância	10 637,60	11.606,96	12 576,31
Juiz de 1ª Entrância	9.573,84	10 446,26	11.318,68

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 14 / 04 / 04

*Luciano Góes*  
GOVERNADOR DO ESTADO  
Lucio Góes de Alcântara



LEI Nº 13.449, de 14.04.04



## AUTÓGRAFO NÚMERO DOZE

**Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** É fixado o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado do Ceará, que passam a ser os constantes do anexo único, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** Os proventos dos Magistrados e pensões provisórias de Montepio da Magistratura Cearense são fixados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei, para os Magistrados em atividade.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir das datas fixadas no anexo único desta Lei.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2004.**

*Marcos Cals*  
*Idemar Citó*  
*Domingos Filho*  
*Gony Arruda*  
*Fernando Hugo*  
*José Albuquerque*  
*Gilberto Rodrigues*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2º VICE-PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2º SECRETÁRIO  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
3º SECRETÁRIO  
DEP. GILBERTO RODRIGUES  
4º SECRETÁRIO



7/11/04

**ANEXO ÚNICO DE QUE TRATAM OS ARTS. 1.º E 4.º DA LEI N.º13.409, DE 14 DE 04 DE 2004.**

**FIXAÇÃO DE VALORES DOS SUBSÍDIOS MENSIS DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

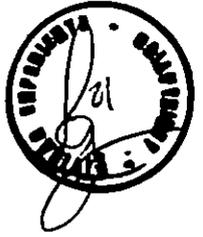
(Em R\$ 1,00)

<b>CARGO</b>	<b>A partir de 01/03/2004</b>	<b>A partir de 01/05/2004</b>	<b>A partir de 01/07/2004</b>
Desembargador	14.592,06	15.921,76	17.251,45
Juiz de Ent. Especial	13.132,85	14.329,58	15.526,31
Juiz de 3ª Entrância	11.819,56	12.896,62	13.973,68
Juiz de 2ª Entrância	10.637,60	11.606,96	12.576,31
Juiz de 1ª Entrância	9.573,84	10.446,26	11.318,68

VIDENCIADO: 0 UTIGH FI  
L. 12 DE 31, 3 04  
Quaracian

Nº 13449 14/4/04  
14 - 4 - 04  
Quaracian

ARCHIVE SE  
DIV. EXT. 4-14-100  
M 09.02 05  
Quaracian



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº.....

.....  
.....  
.....  
.....

ESPACHO. ....  
..... em ..... de ..... de 19....  
0

## D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....
- Ao Sr. .... em ..... de 19....
- O Presidente da Comissão de .....

# SINOPSE

PROJETO Nº ..... de ..... de ..... de 19....

EMENTA: .....

AUTOR .....

Discussão única .....

Discussão Inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa à sanção .....

Sancionado em ..... de ..... de 19....

Promulgado em ..... de ..... de 19....

Vetado em ..... de ..... de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19....